



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000458-55.2016.4.04.7005/PR
RELATOR : **Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
AGRAVANTE : **ALEX RIBEIRO DOS SANTOS**
PROCURADOR : **MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (DPU)**
DPU0134
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCOMPATIBILIDADE. CONVERSÃO EM SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. REGIME SEMI-ABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. DISPONIBILIDADE DE VAGAS. APRECIACÃO PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO.

1. Conforme orientação sedimentada na Jurisprudência pátria, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade pelo Juízo das Execuções restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, § 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção aplicada (art. 44, § 5º, do mesmo Diploma).

2. Demonstrada a incompatibilidade do cumprimento das sanções substitutivas com o recolhimento do apenado ao regime semiaberto, em face de nova condenação, deve ser mantida a decisão que converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.

3. O regime semiaberto concede ao apenado o direito de cumprimento de sua pena em estabelecimento prisional específico (artigo 91 da LEP), em condições diferenciadas do regime fechado, mas segue impondo restrições à sua liberdade, razão pela qual o seu recolhimento é medida necessária ao início da execução da pena.

4. A expedição do mandado de prisão é o primeiro passo para o cumprimento da pena, nos termos dos artigos 674 e 675 do CPP, bem como 337 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

5. A remessa da guia de recolhimento e a declinação de competência para execução da pena em favor do Juízo Estadual só se dá após a





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

efetivação da prisão do apenado. A competência para execução da pena privativa de liberdade e seus respectivos incidentes é do Juízo Estadual após o recolhimento do apenado, consoante entendimento pacificado na Súmula nº 192 do STJ.

6. Antes do cumprimento do mandado de prisão, não se sabe em qual Comarca o agravante será preso e tampouco em qual estabelecimento prisional será alocado, não sendo possível afirmar, neste momento, se existirá vaga no regime semiaberto quando do início do cumprimento da pena.

7. Agravo de execução desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de execução penal**, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de abril de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8209726v6** e, se solicitado, do código CRC **52B11495**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000458-55.2016.4.04.7005/PR
RELATOR : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
AGRAVANTE : **ALEX RIBEIRO DOS SANTOS**
PROCURADOR : **MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (DPU)**
DPU0134
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **ALEX RIBEIRO DOS SANTOS** contra decisão que, nos autos da Execução Penal nº 5002030-51.2013.4.04.7005, unificou as penas do acusado.

Requer o agravante, em síntese, **(a)** a manutenção das penas restritivas de direitos conforme substituição deferida na ação penal nº 5002035-10.2012.404.7005; **(b)** o afastamento da detração e a concessão do indulto natalino quanto à ação penal nº 5002035-10.2012.404.7005 e **(c)** a expedição de contramandado de prisão e o imediato encaminhamento da execução ao Juízo da Vara de Execuções Penais.

Refere, quanto ao primeiro pedido, ser inviável a reversão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sob pena de ofensa à coisa julgada. No que tange ao segundo pedido, alega a inadmissibilidade da detração ao caso, sob o argumento de que prejudicial ao executado, que já teria cumprido os requisitos para a concessão do indulto de natal previsto no Decreto nº 8.615/2015. Por fim, quanto ao pleito de expedição de contramandado de prisão, aponta que, inexistindo estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto em Cascavel/PR, deve ser determinado o cumprimento no regime aberto.

Apresentadas contrarrazões (evento 9) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (evento 11), vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (evento 4).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8209724v4** e, se solicitado, do código CRC **B0A678AA**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000458-55.2016.4.04.7005/PR
RELATOR : Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
AGRAVANTE : ALEX RIBEIRO DOS SANTOS
PROCURADOR : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (DPU)
DPU0134
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

1. Trata-se de agravo de execução penal interposto por **ALEX RIBEIRO DOS SANTOS** contra decisão que, nos autos da Execução Penal nº 5002030-51.2013.4.04.7005, unificou as penas do acusado, nos seguintes termos (evento 47):

1. RELATÓRIO

Executam-se neste autos as penas impostas ao executado ALEX RIBEIRO DOS SANTOS, já qualificado.

A presente execução teve início em razão da condenação do executado nos autos de nº 5002035-10.2012.404.7005 (ev. 1).

Sobreveio aos autos notícia acerca da condenação do executado na Ação Penal nº 5015399-87.2014.404.7002 (ev. 28)

O Ministério Público Federal se manifestou pela soma das penas impostas ao executado, aplicando a regra do concurso material de crimes (ev. 42).

A defesa, já intimada, nada requereu (ev. 45).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após o trânsito em julgado de sentença condenatória, sobrevindo nova condenação, deve ser efetuada a soma ou unificação das penas pelo Juízo competente para a execução da primeira delas, consoante o estabelecido no artigo 111, da Lei de Execução Penal:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Nesse contexto, em observância ao preceito da unicidade da pena, mister se faz a análise da presença dos requisitos para eventual configuração do crime continuado ou existência de concurso material entre os delitos.

No caso concreto, não houve a presença do crime continuado, pois não se vislumbra a subsequência entre as condutas perpetradas pelo executado, que não se confundem e caracterizam delitos absolutamente distintos.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apesar de serem crimes da mesma espécie, praticados com o mesmo modus operandi, foram eles praticados em momentos e em cidades distintas, não havendo que se cogitar da aplicação da continuidade delitiva.

Observa-se que as condutas são autônomas e isoladas.

Assim, a situação caracteriza a hipótese de aplicação do concurso material, disposto no artigo 69 do Código Penal. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DA QUESITAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE (CPP, ART. 571, VIII). PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA NA SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. ATRIBUIÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE (ART. 497, IV E XI, DO CPP). CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 71). RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. INVIABILIDADE. 1. Em se tratando de suposto vício ocorrido na sessão do júri, deveria ter sido suscitado de imediato pela defesa, conforme estabelece o art. 571, VIII, do CPP. Entretanto, essa insurgência só foi veiculada nas razões do recurso de apelação, tornando a matéria preclusa. Precedentes. 2. A teor do que dispõe o art. 497, IV e XI, do CPP, não há falar em usurpação da competência do corpo de jurados o indeferimento de diligência formulada pela defesa e considerada, pelo Juiz Presidente, protelatória e desnecessária, sobretudo quando não há notícia de inconformismo por parte de algum membro do conselho de sentença. Precedentes. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, abalizada por parcela da doutrina especializada, são requisitos necessários para caracterização da continuidade delitiva, à luz da teoria objetivo-subjetiva: (a) a pluralidade de condutas; (b) a pluralidade de crimes da mesma espécie; (c) que os crimes sejam praticados em continuação, tendo em vista as circunstâncias objetivas (mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes); e, por fim, (d) a unidade de desígnios. 4. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação jurídica idônea no sentido de que ficou comprovado que o paciente agiu movido por desígnios diferentes. Sendo esse o quadro, é inviável proceder ao reexame do suporte probatório que fora levado em consideração para rejeitar a existência do elemento subjetivo. Precedentes. 5. Não é viável, na via estreita do habeas corpus, o reexame dos elementos de convicção considerados pelo magistrado sentenciante na avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O que está autorizado é apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades. No caso, entretanto, não se constata qualquer vício apto a justificar o redimensionamento da pena-base. Precedentes. 6. Ordem denegada". (STF. HC 110002, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

"PENAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. DELINQUÊNCIA HABITUAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. 2. A Corte local concluiu que os crimes foram perpetrados com desígnios autônomos, elemento que demonstra a ausência de preenchimento do requisito subjetivo, indispensável ao reconhecimento da continuidade delitiva. 3. Consoante orientação desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, a reiteração indicativa de delinquência habitual ou profissional é suficiente para afastar a caracterização do crime continuado. 4. O mandamus não é a via apta para a realização de juízo de constatação da existência de suporte probatório a amparar a tese defensiva, o que seria necessário para a averiguação da ocorrência da continuidade delitiva. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido". (STJ. HC 297.624/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). Assim, devem ser somadas as penas impostas ao executado, diante da caracterização do concurso material, disposto no artigo 69 do Código Penal.

- Da detração e da pena resultante da soma das sanções

É importante observar a detração da pena privativa de liberdade já cumprida, nos termos determinados na parte final do art. 111 da LEP.

Conforme se extrai do art. 42 do Código Penal, o período de pena cautelar deve ser descontado do total da pena privativa de liberdade.

Neste contexto, a detração penal deve ser efetuada na proporção de um dia de prisão provisória para um dia de condenação à pena privativa de liberdade.

A substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, por sua vez, deve ser feita à razão de 1 hora de tarefa por cada dia do remanescente da condenação, após a realização da detração, nos termos do art. 46, § 3º, do Código Penal.

Nos autos da Ação Penal nº 5002035-10.2012.404.7005, ao condenado foi aplicada pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão (art. 334, §1º, b, CP) e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção.

Conforme se depreende dos documentos constantes nos autos, o condenado permaneceu preso por um período de 82 (oitenta e dois) dias, em razão dos fatos praticados na Ação Penal nº 5002035-10.2012.404.7005, razão pela qual a pena aplicada ao condenado, naquele feito, resultou em 01 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção (cf. ev. 3).

Além disso, observe-se que o executado já cumpriu 323 horas de prestação de serviços à comunidade, relativamente à condenação oriunda dos autos nº 5002035-10.2012.404.7005 (cf. ev. 79 dos autos de Carta Precatória nº 5005078-27.2013.404.7002), o que corresponde a 10 meses e 23 dias de cumprimento de pena.

O disposto no § 3º do art. 46 do Código Penal preceitua que a pena de prestação de serviços à comunidade deve ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação. Logo, o inverso - a detração - deve ser realizado na mesma proporção.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim sendo, devem ser descontados 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias do total da pena unificada.

Desta forma, efetuada a detração penal, remanesce uma pena a ser cumprida de 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, em decorrência da condenação havida nos autos nº 5002035-10.2012.404.7005.

Nos autos nº 5015399-87.2014.404.7002, o executado foi condenado ao cumprimento de pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime semiaberto (cf. ev. 36).

Assim, realizada a detração penal e descontado o período de pena já cumprido, a SOMA das penas privativas de liberdade aplicadas resulta em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção.

- Do regime inicial

Consoante ressaltado, nos autos da ação penal nº 5015399-87.2014.404.7002, foi estabelecido o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, sem que tenha havido substituição por restritiva de direitos, em razão de ser o condenado reincidente.

Já na ação penal nº 5002035-10.2012.404.7005, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.

Assim, constata-se a existência de incompatibilidade na execução das penas impostas nas ações penais em apreço, sendo impositivo, portanto, a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, § 1º, alínea "e", da Lei de Execução Penal:

"Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. § 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa".

No mesmo sentido o disposto no § 5º, do artigo 44, do Código Penal:

"Art. 44 [...]

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior".

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente de que, em havendo incompatibilidade de cumprimento simultâneo das reprimendas, deve-se converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

A guisa de exemplo, colho os seguintes arestos:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PACIENTE QUE CUMPRIA PENA EM REGIME FECHADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS CONVERTIDA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Independentemente de a condenação à pena restritiva de direitos ser anterior ou posterior à sanção privativa de liberdade, o único critério utilizável para manter a pena substitutiva é a compatibilidade de cumprimento simultâneo das reprimendas, quando da unificação. 3. Hipótese em que o paciente cumpria pena no regime fechado quando sobreveio nova condenação a duas penas restritivas de direitos. Inviável a manutenção da pena alternativa à privação da liberdade, pois incompatível com o regime em que já cumpria pena por condenações anteriores. 4. Correta a decisão impugnada que, após a unificação, determinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do que disciplina o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, não havendo que se falar em aplicação do art. 76 do Código Penal, haja vista a incompatibilidade mencionada. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 285.152/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015) (grifo do Juízo).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CUMPRIMENTO. NOVA CONDENAÇÃO A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCOMPATIBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que se mostra necessária a conversão da pena restritiva de direitos em privativa da liberdade, dada a incompatibilidade do seu cumprimento simultâneo com o regime semiaberto (art. 44, § 5º, do CP e art. 181, § 1º, "e", da LEP). 2. A alteração da situação fática dos autos não impede a análise e o julgamento da matéria de direito levantada nesta Corte, haja vista a finalidade específica do recurso especial de uniformizar a interpretação da legislação federal. 3. Não cabe a esta Corte Superior, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1309386/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015) (grifo do Juízo).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE COM CUMPRIMENTO DA PENA ALTERNATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos termos do art. 181, § 1º, alínea "e", da LEP, c.c. art. 44, § 5º, do Código Penal, o Juiz da execução pode converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade se, durante a execução da pena, sobrevier nova condenação que torne incompatível o cumprimento da restritiva de direitos anteriormente imposta. - Diante da nova condenação no regime fechado, verifica-se a total incompatibilidade do cumprimento simultâneo com as restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária anteriormente impostas Habeas corpus não conhecido. (HC 259.204/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014)

Neste contexto, ante a incompatibilidade de cumprimento simultâneo das reprimendas aplicadas, impõe-se a reconversão das penas restritivas de direitos estabelecidas na ação penal nº 5002035-10.2012.404.7005 em pena privativa de liberdade.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 69, caput, e §2º, do Código Penal e art. 111 da LEP, reconheço a existência de concurso material de crimes e efetuo a soma das penas privativas de liberdade aplicadas nos autos das Ações Penais nº 5002035-10.2012.404.7005 e 5015399-87.2014.404.7002, que resultam em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, nos termos da fundamentação.

Os valores devidos a título de custas processuais permanecem íntegros relativamente a cada ação criminal, mantida a suspensão de sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50, nos termos da decisão de evento 22 e parecer de evento 25.

Tendo em vista a fixação do regime semiaberto, solicite-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu (PR) a informação atualizada acerca do cumprimento da pena alternativa e a conseqüente devolução da Carta Precatória nº 5005078-27.2013.404.7002.

Cópia desta sentença servirá como Ofício sob o nº 700001299224 à 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu (PR).

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do executado, encaminhando-o à respectiva Delegacia de Polícia Federal para cumprimento, juntamente com cópia desta sentença.

Outrossim, em razão da reconversão da pena em privativa de liberdade e fixação do regime semiaberto, resta prejudicado o pedido formulado pela Defensoria Pública, junto ao Juízo Deprecado (ev. 72 dos autos nº 50050782720134047002), quanto à alteração da pena de prestação de serviços comunitários.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias acerca da condenação.

Confeccione-se nova ficha individual.

Havendo interposição de recurso tempestivo, desde já recebo. Em seguida, intime-se a parte recorrida da sentença proferida, bem como para, querendo,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. Caso a parte recorrida também apresente recurso, recebo-o desde logo, intimando a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao TRF 4ª Região, com as homenagens de estilo.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.*

2. Requer o agravante, em síntese, **(a)** a manutenção das penas restritivas de direitos conforme substituição deferida na ação penal nº 5002035-10.2012.404.7005; **(b)** o afastamento da detração e a concessão do indulto natalino quanto à ação penal nº 5002035-10.2012.404.7005 e **(c)** a expedição de contramandado de prisão e o imediato encaminhamento da execução ao Juízo da Vara de Execuções Penais.

Sem razão o agravante.

3. Da unificação das penas e conseqüente reversão das penas restritivas de direitos, aplicadas em substituição, em pena privativa de liberdade

ALEX RIBEIRO DOS SANTOS fora condenado definitivamente na ação penal nº 5002035-10.2012.404.7005 às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática do delito do artigo 334, §1º, 'b', do CP e de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção pela prática do delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, com regime inicial aberto. As penas foram substituídas por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (evento 1).

Sobreveio nova condenação de ALEX, nos autos da ação penal nº 5015399-87.2012.4.04.7002, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 334, §1º, 'b', do CP. Não houve substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos (evento 36).

Pois bem.

Conforme orientação sedimentada na Jurisprudência pátria, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade pelo Juízo das Execuções restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, § 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação por outro crime, houver incompatibilidade





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

de cumprimento das restritivas com a sanção aplicada (art. 44, § 5º, do mesmo Diploma).

No caso, sobrevindo nova condenação em regime semiaberto, não há como subsistir a substituição determinada na Ação Penal nº 5002035-10.2012.404.7005.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Regional:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RÉU PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Nos termos da posição majoritária adotada no Superior Tribunal de Justiça, a pena restritiva de direitos que sobrevém ao condenado que cumpre pena privativa de liberdade, apesar de não se enquadrar nas hipóteses legais de conversão previstas no art. 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal, somente pode ser cumprida simultaneamente caso haja compatibilidade, o que não se constata quando o apenado se encontra em regime semiaberto ou fechado, como no caso. Ressalva de entendimento do Relator.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC nº 318.983/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 06/05/2015)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SANÇÕES ALTERNATIVAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 65 DA LEP. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. SÚMULA 192 DO STJ. 1. A definição da competência para a execução, quando se trata de pena privativa de liberdade é, em regra, da Justiça Estadual comum, pois os estabelecimentos estão, normalmente, sujeitos à sua jurisdição. Assim, se alguém for condenado pela Justiça Federal, mas estiver recolhido à instituição sob jurisdição da Justiça Estadual, esta é competente para a execução penal. 2. As penas restritivas de direitos são da competência do Juízo da condenação, in casu, a Justiça Federal, em conformidade com o art. 65 da LEP. 3. A conversão das penas alternativas em privativa de liberdade pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, § 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção aplicada (art. 44, § 5º, do mesmo Diploma). 4. Não há falar em reforma da decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade se, durante a execução da reprimenda, sobreveio nova condenação, tornando incompatível seu cumprimento na forma anteriormente determinada. 5. A Justiça Estadual passa a ter competência sobre a execução somente em momento posterior à





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade pelo Juízo Federal. 6. Compete ao Juízo das Execuções do Estado a execução das penas impostas e sentenciadas pela Justiça Federal quando o condenado estiver recolhido a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. (TRF4, Agravo em Execução Penal nº 5000653-78.2014.404.7209, Sétima Turma, Relatora Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, por unanimidade, juntado aos autos em 30/07/2014 - grifos no original)

Dessa forma, demonstrada a incompatibilidade do cumprimento das sanções substitutivas com o recolhimento do apenado ao regime semiaberto, em face de nova condenação, deve ser mantida a decisão que converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.

4. Da detração e da concessão de indulto natalino

Sustenta a defesa a inadmissibilidade da detração ao caso, sob o argumento de que prejudicial ao executado, que já teria cumprido os requisitos para a concessão do indulto de natal previsto no Decreto nº 8.615/2015.

Tal alegação não foi objeto de exame no bojo da execução penal, de modo que incabível a sua análise nessa estreita via do agravo de execução, sob pena de supressão de instância.

Refira-se, por oportuno, que a decisão ora atacada, proferida em 27/11/2015, é anterior ao Decreto nº 8.615/2015, publicado em 24/12/2015. Conclui-se que o impetrante pretende que esta Corte decida, diretamente, sobrepondo-se ao juízo de primeiro grau, sobre a possibilidade de concessão do indulto natalino ao agravante.

Assim, a ausência de manifestação do julgador singular acerca do tema é impeditivo para a sua análise por este Regional, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Da expedição do mandado de prisão

Inicialmente, insta salientar que não se verifica qualquer ilegalidade na expedição de mandado de prisão.

Lembre-se que o regime semiaberto concede ao apenado o direito de cumprimento de sua pena em estabelecimento prisional específico (artigo 91 da LEP), em condições diferenciadas do regime fechado, mas segue impondo





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

restrições à sua liberdade, razão pela qual o seu recolhimento é medida necessária ao início da execução da pena.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O REGIME PRISIONAL ABERTO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O recurso de Embargos de Declaração tem por escopo esclarecer, complementar ou perfectibilizar os atos judiciais, quando tais erros possam comprometer sua utilidade. Assim, a teor do art. 619 do CPP, são cabíveis quando houver, na decisão judicial, ambigüidade, obscuridade, contradição ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. O regime aberto não reconhece liberdade ao condenado, mas apenas lhe concede o direito de cumprimento de sua pena em estabelecimento prisional específico (Casa de Albergado) bem como em condições peculiares, razão pela qual, não é necessário o recolhimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.

3. Embargos rejeitados.

(EDcl no HC 93.383/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 09/06/2008)Grifei

A expedição do mandado de prisão é o primeiro passo para o cumprimento da pena, nos termos dos artigos 674 e 675 do CPP, bem como 337 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região:

Art. 674. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

Art. 675. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto ou por estar afiançado, o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória.

*Art. 337. Em caso de condenação definitiva à pena privativa de liberdade não substituída nem suspensa, o **Juízo Federal das Execuções Penais expedirá mandado de prisão** e alimentará o Banco Nacional de Mandados de Prisão, salvo se a prisão for provisória.*

§ 1º Efetivada a prisão, o Juízo Federal das Execuções Penais adotará as seguintes providências:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

- a) baixa do registro no Banco Nacional de Mandados de Prisão;
b) **expedição de Guia de Recolhimento em três vias, remetendo-se uma delas à autoridade judiciária competente para a execução da pena e outra à autoridade administrativa incumbida da execução dessa, juntando-se a terceira via aos autos da execução penal;**
c) intimação do condenado para o recolhimento das custas processuais e da multa, se for o caso.

§ 2º Estando o condenado já recolhido à prisão, a guia de recolhimento deverá ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais com jurisdição sobre o estabelecimento carcerário respectivo, sem o prejuízo da intimação referida na alínea c acima.

Com efeito, a remessa da guia de recolhimento e a declinação de competência para execução da pena em favor do Juízo Estadual só se dá após a efetivação da prisão do apenado. A competência para execução da pena privativa de liberdade e seus respectivos incidentes é do Juízo Estadual após o recolhimento do apenado, consoante entendimento pacificado na Súmula nº 192 do STJ:

Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

Assim, antes do cumprimento do mandado de prisão, não se sabe em qual Comarca o agravante será preso e tampouco em qual estabelecimento prisional será alocado. Destarte, não é possível afirmar, neste momento, se existirá vaga no regime semiaberto quando do início do cumprimento da pena.

Tais questões serão apreciadas pelo Juiz da Vara de Execuções Penais logo após a efetivação do cumprimento do mandado, a quem competirá a eventual apreciação da necessidade de modificação do regime inicial de cumprimento da pena em razão da eventual ausência de estabelecimento ou vaga para o regime semiaberto.

Dessa forma, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a decisão proferida pelo magistrado *a quo*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de execução penal, nos termos da fundamentação.

É o voto.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8209725v8** e, se solicitado, do código CRC **334392B5**.

